


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba - Foro de Piracicaba

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468- Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

TELEFONE: (19) 3372-3351 - e-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	1024165-02.2023.8.26. 0451
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Custeio de Assistência Médica
<u>Requerente</u>	Gabrielle Caroni Vacchi
Requerido:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Piracicaba

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mauricio Habice
Data da Distribuição: 27/11/2023

Vistos.

Cuida-se de ação promovida por Gabrielle Caroni Vacchi contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Piracicaba, solicitando a aquisição, pelos réus, do medicamento VEDOLIZUMABE para o tratamento de sua doença (retocolite lcerativa grave). O medicamento é considerado essencial para o controle dos sintomas, mas o alto custo do tratamento impossibilita a compra pela requerente, sendo ineficazes os demais medicamentos fornecidos pelo SUS.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 58)

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contestou, com pedido de improcedência, afirmando não estarem preenchidos os requisitos estabelecidos no julgamento do Tema 106 do STJ.

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** se manifestou com preliminar de carência da ação, por força do deliberado nos Temas 106 do STJ e 500 do STF. No mérito, postulou a improcedência.

Relatado. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas são exclusivamente de direito e as fáticas independem de outras provas.

A ilegitimidade passiva não comporta acolhida, confundindo-se tal com o mérito, como adiante se verá, não sendo o caso de inclusão da União Federal no polo passivo, pelo quanto deliberado pelo e. STJ no IAC 14:

“havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento.”


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba - Foro de Piracicaba

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468- Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

TELEFONE: (19) 3372-3351 - e-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

Registre-se, ainda, que foi decidido em Questão de Ordem que

“até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.” .

E, ao apreciar o Tema 793, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Mérito.

No mais, o pedido deve ser concedido.

A presente ação foi ajuizada depois da conclusão do tema nº 106 pelo E. STJ, de forma que os requisitos apontados pelo Tribunal para casos deste jaez são autoaplicáveis.

Ao apreciar referido tema dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça deliberou:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

O requerimento formulado preenche esses três requisitos

DA INCAPACIDADE FINANCEIRA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba - Foro de Piracicaba

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468- Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

TELEFONE: (19) 3372-3351 - e-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

No caso dos autos, a incapacidade financeira para aquisição de medicamento se mostrou evidente ante os documentos acostados com a petição inicial e o próprio custo do medicamento.

DO REGISTRO DE MEDICAMENTO NA ANVISA.

O medicamento pleiteado é devidamente registrado na Anvisa.

DA COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO.

Além disso, o laudo médico de fl. 51 é claro ao apontar que a autora fez uso de outros fármacos que não foram suficientes para contenção de sua doença.

Dessa forma, se os fármacos fornecidos pelo SUS bastassem à convalescença da paciente certamente teriam sido recomendados pelo profissional.

Consubstanciado neste preceito, anote-se ser inequívoca a obrigação estatal no caso concreto, pois a saúde é direito social garantido a todas as pessoas e de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 6º, caput c/c art. 196, caput, ambos da Constituição Federal, razão pela qual os entes federativos assumem solidariamente o dever de assegurar os tratamentos necessários à convalescença dos cidadãos, estando tal dever inserido no contexto da “universalidade da cobertura e do atendimento” prevista no art. 194, parágrafo único, I, também da Constituição Federal (nesse sentido, vide o RMS 28.338/MG, relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 02/06/2009).

Eventual ausência de previsão orçamentária tampouco é relevante, por dois motivos distintos: (i) pela supremacia e pela indisponibilidade do direito à saúde; (ii) pelo fato de a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 5º, II, prever a necessidade de o orçamento prever uma “reserva de contingência”, destinada, primordialmente, ao “atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”, como o fornecimento de medicamentos em casos emergenciais.

Analisando caso semelhante, o Eg. STJ firmou o entendimento de que a “escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba - Foro de Piracicaba

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468- Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

TELEFONE: (19) 3372-3351 - e-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da 'reserva do possível'. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais". Dessa forma, "a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade" (Origem: STJ; REsp. nº 811.608/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.2007).

Assim, o fornecimento do medicamento pleiteado é a solução adequada ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação que Gabrielle Caroni Vacchi move contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Piracicaba, **extinguindo o feito** com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil para disponibilizar gratuitamente ao impetrante o medicamento mencionado na inicial, qual seja, VEDOLIZUMABE nas quantidades e dosagens prescritas pelo médico, autorizada a substituição dos medicamentos de referência por genéricos que contenham o mesmo princípio ativo, condicionada à apresentação administrativa de novos receituários a cada seis meses

Por força da sucumbência, arcará a parte vencida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo a cada réu metade de referido valor.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba - Foro de Piracicaba

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468- Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

TELEFONE: (19) 3372-3351 - e-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

Publique-se e intime-se.

Piracicaba, 18 de março de 2024.

Mauricio Habice

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**